SENTENÇA

PROCESSO: TC-002547.989.23
ÓRGÃO: Instituto de Previdência Municipal de Populina - IPREMPO
MUNICÍPIO: Populina
EM EXAME: Balanço Geral do Exercício de 2023
DIRIGENTE: Leandro Luchesi Ribeiro – Diretor -Presidente à época
Período: 01/01/2023 a 31/12/2023
INSTRUÇÃO: UR-11 / DSF-II
ADVOGADO: José Antonio Ercolin, OAB/SP nº 144.244

RELATÓRIO

Em exame as contas relativas ao Balanço Geral do exercício de 2023 do Instituto de Previdência Municipal de Populina - IPrempo

A Equipe de Fiscalização, na conclusão do trabalho, apresentou as seguintes ocorrências (evento 15.50):

A.4.1. CONSELHO FISCAL

− Os membros do Conselho Fiscal possuem experiências profissionais e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão, vez que nenhum deles possui a certificação exigida no inciso II do art. 76 da Portaria MTP nº 1.467/2022;

− A composição do Conselho Fiscal está em desacordo com o art. 16 da LM nº 1.232/2009, tendo em vista a ausência de um representante do Poder Legislativo.

A.4.2. APRECIAÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

− Seis dos oito membros do Conselho de Administração possuem experiências profissionais e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão, vez que não possuem a certificação exigida no inciso II do art. 76 da Portaria MTP nº 1.467/2022;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-ZKLR-I4GC-6DZ9-3Q39

− A composição do conselho está em desacordo com o art. 13 da LM nº 1.232/2009, tendo em vista a ausência de representante do Poder Legislativo e a não substituição de um membro falecido.

A.4.3. COMITÊ DE INVESTIMENTOS

− A nomeação dos membros do Comitê de Investimentos pelo Prefeito Municipal está em desacordo com o art. 2º da LM nº 1.658/2018.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

− O insuficiente empenho do órgão para o recebimento de seus ativos e a existência de falha no registro das receitas contribuíram para a redução do superavit orçamentário, quando comparado com exercícios anteriores.

B.1.3. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

− Insuficiência de recolhimento da alíquota suplementar;

− Inconsistências nas informações apresentadas ao Ministério da Previdência;

− Ausência de recebimento das contribuições funcionais e patronais vencidas em novembro e dezembro de 2023;

− Todas as contribuições recebidas no exercício em exame foram pagas pela prefeitura municipal de forma intempestiva, sem o acréscimo de atualizações monetárias, juros de mora e multas;

− Divergência entre os juros e multas cobrados pela entidade e os apurados pela Fiscalização;

− Insuficiente empenho da entidade para recebimento de seus ativos;

− Ausência de reconhecimento orçamentário dos rendimentos de aplicação financeira decorrentes de resgates, descumprindo orientação da IPC-14 e da Lei nº 4.320/1964, além da jurisprudência desta Corte de Contas.

B.2.1. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

− A proporção entre servidores ativos e inativos/pensionistas é da razão de 1,70 contribuintes para cada beneficiário, situação que pode não favorecer a sustentabilidade do sistema.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-ZKLR-I4GC-6DZ9-3Q39

B.2.2. DESPESAS ADMINISTRATIVAS

− O órgão ainda não implementou, em lei municipal, a adequação aos novos parâmetros para cálculo da taxa de administração dos RPPS, estabelecidos pela Portaria MTP nº 1.467/2022;

− Não houve adesão ao Programa Pró-Gestão RPPS da Secretaria de Previdência/MTP.

B.2.3. ENCARGOS SOCIAIS

− Não recolhimento das contribuições do Pasep, denotando inobservância à Lei nº 9.715/1998, regulamentada pelo Decreto nº 4.524/2002.

D.1. LIVROS E REGISTROS

− Inconsistências nas informações prestadas pela origem ao Ministério da Previdência.

D.2.1. TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES

− O endereço eletrônico da entidade, http://www.ww2.web15f87.uni5.net/, não se mostra claro, vez que não faz qualquer referência ao órgão, o que pode dificultar o acesso dos interessados;

− São disponibilizadas apenas as atas dos conselhos referentes ao exercício de 2022; − Embora o site apresente um caminho denominado “Serviços on-line”, ao clicar nele, não é apresentada qualquer informação;

− São disponibilizadas apenas as Autorizações de Aplicações e Resgates – APRs de 2019 e 2021;

− Não é disponibilizada a íntegra da legislação do órgão; − Não foram disponibilizadas as peças contábeis do exercício em exame

D.5. ATUÁRIO

− Deficit atuarial de R$ 67.176.341,09, sem considerar o plano de amortização;

− O plano de custeio e de equacionamento do deficit atuarial do RPPS não é adequado aos limites de despesas com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101/2000;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-ZKLR-I4GC-6DZ9-3Q39

− Adoção de equacionamento do deficit atuarial por meio de alíquota suplementar, quando o Estudo de Viabilidade indica preferência por aportes periódicos, que não afetam os percentuais das despesas com pessoal.

D.7. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

− O órgão não vem observando os critérios e o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei nº 9.717/1998 e na Portaria MTP nº 1.467/2022;

− O município não possui Certificado de Regularidade Previdenciário (CRP) vigente.

D.8. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

− Desatendimento de determinação desta Corte de Contas no tocante à adequação da legislação local à EC 103/2019.

E.1. ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS DA EC Nº 103/2019

− Não houve a vedação, em legislação local, da incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo (Art. 39, § 9º da CF, incluído pela EC nº 103/2019).

Após notificação nos termos regimentais e regulares dilações de prazo, o Instituto de Previdência Municipal de Populina - Iprempo, por meio de seu bastante procurador, apresentou suas justificativas e documentações pertinentes, conforme anexado em evento 51, alegando, em suma, como se segue:

De início, esclareceu que está em vigor a Lei Municipal nº 11017/2006 que não foi modificada pelas Emendas Constitucionais posteriores. O IPrempo já comunicou ao ente municipal a necessidade de atualização legislativa face às modificações pertinentes inclusive para a observância da EC 103/2019.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-ZKLR-I4GC-6DZ9-3Q39

Atinente aos apontamentos referentes ao **conselho fiscal e a apreciação das contas por parte do conselho de administração** (Itens A.4.1 e A.4.2.), alegou que os membros do Conselhos Fiscal e Conselho de Administração do RPPS, a partir de 2024, com a nova eleição da maioria, encontram-se devidamente certificados (anexou os certificados), tendo sido corrigido o referido apontamento.

Quanto à falta de substituição de membro falecido, ponderou que resultou do fato que o processo eleitoral estava iniciado.

Alusivo ao **comitê de investimentos** (Item A.4.3), defendeu inexistir qualquer menção a eventual disposição de representatividade, mas destacou que a Portaria nº 001 de 26 de fevereiro de 2025 corrigiu o apontamento acerca da indicação pelo Ente. Evidenciou que todos possuem devida certificação.

No que se refere ao **resultado da execução orçamentária** (Item B.1.3). declarou eu o RPPS vem atuando, em conjunto com o Poder Executivo, a fim de suprir a falta de recolhimento dos encargos sociais.

Quanto à falta de registro orçamentário dos rendimentos financeiros decorrentes dos resgates realizados, admitiu a falha alegando que realizará a correção.

Relativo à **fiscalização das receitas** (Item B.13), afirmou que o valor de R$ 1.397.105,78 é referente ao repasse efetuado pelo Ente e pela Câmara Municipal dentro do exercício de 2023, encontrando-se dentro deste valor o repasse da Alíquota Suplementar da competência de dezembro/2022 no valor de R$ 117.729,00.

Esclareceu que o valor de R$ 1.610.366,06 contempla repasses das competências de outubro, novembro e dezembro de 2023 que não foram efetivadas dentro do mesmo exercício. Já diferença de R$ 27.246,57 será cobrado do ente para que efetue com maior brevidade o repasse.

Admitiu que não foi informado a Base de Cálculo da competência de agosto de 2023 no DIPR e que o valor de R$ 1.621,71 somente é pertencente à Câmara Municipal.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-ZKLR-I4GC-6DZ9-3Q39

Informou que os repasses de ordem funcional foram efetivados, conduto com atraso, assim como os patronais sendo que o encargo patronal de competência de dezembro ainda se encontrava aberto.

Confessou que os repasses pagos pela Prefeitura foram efetuados fora do prazo pelo Ente. Contudo alegou que o RPPS efetuou o levantamento das atualizações e juros e multas de acordo com a Lei de Tributos Municipais de nº 45 de 22/12/1970 no importe de R$ 52.789,86 em créditos a receber

Arguiu eu a Lei Complementar nº 62 de 22/11/206 não se aplica para atualização de multas e jutos nos casos de repasses efetuados me atrasos, pois trata de correção de débitos oriundos de parcelamentos.

Na falta de lei própria que disciplina o assunto, alegou que será proposto ao ente a elaboração de um projeto de lei para sanar a falha.

Declarou que o IPREMPO vem notificando administrativamente o ente em virtude da falta de recolhimento dos encargos sociais, todavia admitiu que tal conduta não tem surtido efeito.

Desta feita assegurou que adotará outras atitudes como ingresso de ação de cobrança junto ao MP.

Reconheceu a falta de registro orçamentário dos rendimentos financeiros decorrentes dos resgates realizados e anunciou a medida de dar início aos registros orçamentários em todos os valores resgatados de acordo com a IPC-14 e da Lei 4320/64.

Sobre os **benefícios concedidos** (Item B.2.1), defendeu que a proporção de servidores ativos e inativos/pensionistas não favorece o sistema, mas não é de responsabilidade da autarquia dado que cabe ao ente federativo a realização de concurso público em caso de vacância dos cargos.

Acerca das **despesas administrativas** (Item B.2.2), esclareceu eu fora sancionada a Lei nº 1867 de 06 de junho de 2023 que implementou as adequações dos novos parâmetros para o IPREMPO.

Argumentou que a adesão ao Pró-Gestão é facultativa segundo a própria Portaria MPS nº 1467/2022 e Manual Pró-Gestão, assim como jurisdição desta Corte de Contas em decisão exarada em TC-002337.989.22.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-ZKLR-I4GC-6DZ9-3Q39

Concernente aos **encargos sociais** (Item B.2.3), alegou que os valores devidos ao título de PASEP restam consolidados, tanto a parte patronal como funcional e vem sendo paga mensalmente conforme documento anexado.

No que diz respeito aos **livros e registros** (Item D.1), assumiu o equívoco ao deixar de informar a Base de Cálculo da competência de agosto de 2023 referente ao DIPR enviado ao Ministério da Previdência, que já fora corrigido.

Quanto à **transparência das informações** (Item D.2.1), comunicou que o endereço eletrônico do Instituto de Previdência Municipal de Populina passou a ser o www.iprempopulina.sp.gov.br, sendo inseridos as atas dos conselhos administrativos, conselhos fiscais e comitê de investimento.

O serviço online foi substituído pelo Holerite Online, as autorizações de aplicações e resgate de 2020 a 2024 já foram inseridas no sítio eletrônico assim como a legislação pertinente ao Instituto e as peças contábeis do exercício.

No que se refere ao **atuário** (Item D.5), alegou que a proporção entre servidores ativos e inativos deve ser questionado diretamente aos Poderes Executivo e Legislativo.

Quanto ao déficit atuarial de R$ 67.176.341,09 informou que o valor de R$ 54.999.49,43 foi informado em Valor Atual do Plano de Amortização do Déficit Atuarial faltando equacional R$ 12.176.791,66.

Declarou que no período auditado foi editada Lei nº 1867/2023 permitindo aos Poderes Executivo e Legislativo adotarem percentual ou aportes

Tocante ao **Certificado de Regularidade Previdenciária** (Item D.7), ponderou que estava válida até 15 de setembro de 2022, mas que em razão do inadimplemento do Ente Federativo o IPREMPO não conseguiu renovar a CRP.

Alertou a respeito dos graves problemas que pequenos municípios enfrentam dado à situação econômica do país e a estagnação dos repasses dos recursos. Apresentou jurisprudência desta Corte de Contas a respeito da incapacidade de gestores de RPPS de resolver a situação dado não possuírem autoridade frente aos entes federativos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-ZKLR-I4GC-6DZ9-3Q39

Relativo ao **atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal** (Item D.8), defendeu que a autarquia vem tomando todas as providências para atender à legislação vigente em especial as recomendações deste Tribunal. Informou que já foi protocolado junto ao Ente o Ofício Especial solicitando reestruturação nos termos da EC 103/19.

Tangente ao **Atendimento aos dispositivos da EC 103/19** (Item E.1), alegou que vem buscando tratativas como a Prefeitura para modificação da legislação previdenciária no intuito de atender ao dispositivo da EC 103/19.

Alegou que já aplica o disposto no Art. 9º, §2º, da citada norma dado que somente houve a concessão de aposentadorias e pensões por morte.

Houve promulgação da Previdência Complementar através da Lei Complementar Municipal nº 93/2024.

Por fim alegou que nenhuma falha causou prejuízo ao instituto podendo ser consideradas pontuais e técnicas requerendo parecer favorável das contas.

Encaminhado com vista ao douto Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento 57).

As Contas da entidade em exercícios anteriores tiveram o seguinte trâmite nesta Corte de Contas:

Exercício	Processo TC	Decisão	Trânsito em Julgado
2022	2337.989.22	Regulares com Ressalvas	Decisão de 12/04/24 DOE 22/04/24, TJ 14/05/24
2021	2942.989.21	Regulares com Ressalvas	1ª Câmara, sessão de 06/02/24 Acórdão DOE de 08/03/24 TJ em 18/03/24
2020	4454.989.20	Irregulares	Decisão de 29/05/23 DOE 31/05/23, TJ 23/06/23
2019	2944.989.19	Irregulares	2ª Câmara, sessão de 22/11/22 Acórdão DOE de 15/12/22 TJ em 30/01/23
2018	2579.989.18	Irregulares	2ª Câmara, sessão de 04/10/22 Acórdão DOE de 02/11/22 TJ em 10/11/22

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-ZKLR-I4GC-6DZ9-3Q39

2017	2250.989.17	Irregulares	1ª Câmara, sessão de 02/02/21 Acórdão DOE de 19/02/21 TJ em 01/03/21
2016	1453.989.16	Irregulares	2ª Câmara, sessão de 12/04/22 Acórdão DOE de 02/06/22 TJ em 09/06/22
2015	4894.989.15	Irregulares	1ª Câmara, sessão de 08/11/22 Acórdão DOE de 26/11/22 TJ em 07/12/22

Eis o relatório.

DECISÃO

Em análise as contas do Instituto de Previdência Municipal de Populina - IPREMPO, exercício de 2023, apresentadas em face do art. 2º, inciso III, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

Saliento que as contas relativas ao exercício de 2019 (TC-002944.989.19) foram julgadas irregulares em decisão de minha lavra, que foi mantida face ao Recurso Ordinário interposto nos autos do TC-024238.989.21

Do mesmo modo, quanto ao mérito, as contas em exame apresentam sérias irregularidades que impossibilitam juízo favorável com destaque para problemas na arrecadação das receitas, falta de Certificado de Regularidade Previdenciária válido e deterioração da situação atuarial.

Sob o prisma orçamentário houve uma diminuição significativa no superávit apresentado que passou de R$ 1.042.440,96 em 2022 para apenas R$ 250.899,57, representando uma queda de 76% no período.

Tal cenário é impactado pelo fato de que, no exercício em exame, a Prefeitura deixou de realizar o pagamento integral e tempestivo dos valores devidos.

Segundo afirmado pela própria defesa, todos os recolhimentos efetuados pela Prefeitura foram realizados em atraso.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-ZKLR-I4GC-6DZ9-3Q39

Ressalto ainda que o repasse funcional de dezembro de 2023 e os repasses patronais de outubro e novembro de 2023 somente foram realizados no exercício seguinte ao analisado.

Já o encargo patronal da competência de dezembro de 2023 sequer havia sido recolhido aos cofres do Instituto à data do protocolo da defesa, (24/04/2025), ou seja, já contava com espantosos 15 (quinze) meses de atraso.

Quanto à alíquota complementar, os montantes das competências de outubro/novembro e dezembro não foram recolhidos dentro do exercício de 2023, restando ainda, na data do protocola da defesa (24/04/2025) uma diferença no valor de R$ 27.246,57 ainda não repassada.

Entretanto, mesmo perante a gravidade de tal situação, a Origem apresentou esforços pífios para a obtenção dos valores devidos visto que efetuou apenas duas notificações administrativas a respeito os débitos no exercício em exame, além de desconsiderar a aplicação de outras medidas, inclusive judiciais, se o caso.

Ademais os repasses que foram recolhidos em atraso não contavam com os devidos acréscimos de correção monetária, juros e multas.

A defesa limitou-se apresentar cópia de somente uma notificação administrativa cobrando os acréscimos atrasados. Destaco ainda que tal cobrança apenas fora realizada em exercício posterior ao analisado, em 29 de janeiro de 2024, motivo pelo qual remanesce a irregularidade.

Saliento que a falha não é inédita, pois em decisão de minha autoria, ainda nas contas do exercício de 2019 (tratado em TC-002944.989.19 com trânsito em julgado em 30/01/2023), foi determinado que as contribuições em atraso deveriam ser acrescidas de respectivos juros, multas e correções monetárias. Tal decisão foi respaldada face apreciação de Recurso Ordinário pela Segunda Câmara.

Cumpre salientar que a reincidência de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência é motivo para julgamento

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-ZKLR-I4GC-6DZ9-3Q39

de irregularidade das contas conforme o Art. 33 §1º Da Lei Complementar 709/93[1]

Ainda acerca do tema, a Origem asseverou que o disposto em Lei Complementar nº 62 /2016 referia-se ao parcelamento dos recolhimentos e não aos repasses em si, motivo pelo qual calculou os acréscimos levando em conta o disposto em Lei Municipal 45/70 que tratava do Sistema Tributário Municipal sem apresentar a memória de cálculo utilizada para a apuração dos valores devidos.

Ressalto que tanto Lei 1023/2001 (lei criadora do RPPS) como a Lei 1107/2006 (reestruturação do Fundo de Previdência) em respectivos Art. 20 determinam que "A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeitas aos juros aplicáveis aos tributos municipais"

Por sua vez, cumpre ressaltar que Lei Complementar nº 09 de 17 de novembro de 2004 instituiu novo Código Tributário para o Município e que em seu Art. 177[2] determina juros de mora à razão de 1% ao mês, devidos ao mês imediato ao seu vencimento, considerando mês qualquer fração.

Perante a repetição do desacerto repiso **determinação** para que sejam acrescidas juros, multas e correções monetárias na cobrança de repasses atrasados.

No mais, outra falha remanescente, que prejudicou o desempenho orçamentário da entidade no exercício, refere-se à ausência de reconhecimento dos rendimentos de aplicação financeira, decorrentes de resgates em

[1] **Artigo 33 -** As contas serão julgadas:
[...]
§ 1º - O Tribunal de Contas poderá julgar irregulares as contas, no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feitas em processo de tomada ou prestação de contas.

[2] Artigo 177: - A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:
[...]
II - Juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerando mês, qualquer fração;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-ZKLR-I4GC-6DZ9-3Q39

descumprimento à orientação da IPC-14[3] e da Lei nº 4.320/64 além de jurisprudência desta Corte de Contas.

Outra irregularidade relevante a ser destacada consiste na falta de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) válido para o período, que por si só, possui o condão de inquinar as contas em exame.

Destaco que longe de representar mera formalidade, a falta de CRP prejudica injustamente a população uma vez que o poder público fica impedido de a) receber transferências voluntárias de recursos da União; b) celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes; c) receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; e d) receber pagamento de valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em razão do disposto em Artigo 7º da Lei Federal nº 9.717/1998.

A defesa apresentada pela Origem atribuí a falta de CRP válido exclusivamente em razão do inadimplemento do ente municipal. Todavia, em consulta ao extrato previdenciário constante no sítio eletrônico da SPS noto que critérios essenciais para a validação do CRP não foram atendidos, alguns deles de responsabilidade da própria Origem como o Encaminhamento de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, da Política de Investimentos – DPIN, a Consistência do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR.[4]

Passando ao enfoque atuarial, a situação também se mostra preocupante com destaque ao aumento expressivo do déficit que passou de R$

[3] IV. Resgate do investimento com ganho efetivo: Inicialmente, deve-se reconhecer, contabilmente, o valor justo do investimento até a data do resgate (valorização ou desvalorização pelo valor da marcação a mercado na data do resgate), para depois apurar se houve ganho ou perda efetiva. Se houver ganho [diferença positiva do valor aplicado incialmente (atributo F) e o valor resgatado (atributo F)] deve-se registrar a receita orçamentária

[4] Dados extraídos do sitio eletrônico do Ministério da Previdência Social – Consulta realizada em 14/05/2025 às 14:07
CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-ZKLR-I4GC-6DZ9-3Q39

54.999.549,42 para 67.176.342,65, representando um crescimento de 22,14% ou R$ 12.176.793,23

Enfatizo que tal acréscimo se deu mesmo com o aumento da taxa de juros atuarial que passou de 4,46% para 4,55. Se a taxa fosse mantida o valor deficitário seria ainda maior dado que quanto menor a taxa de juros atuarial, maior é o déficit.

Para equacionar o déficit foi lançado Plano de Amortização atualizado pela Lei Municipal nº 1.867/2023. Não obstante, torna-se evidente que tal medida não é capaz de direcionar a situação ao equilíbrio preconizado pelo *caput* do art. 40 da Constituição Federal[5] c/c art. 1º da Lei nº 9.717/1998

Isso porque, mesmo frente aos atrasos nos repasses das alíquotas complementares revelando a atual dificuldade do ente em saldar suas obrigações frente ao RPPS, o Plano de Amortização proposto estabelece alíquotas/ aportes revelando que o gasto de pessoal previsto supera o permitido pela LRF, variando de 56,28% em 2023 a 63,81% em 2057.

Dessa forma é notório que a municipalidade enfrentará crescentes problemas para cumprir com suas obrigações previdenciárias no futuro e que o Plano se tornará rapidamente inexequível ainda mais se levado em consideração o porte pequeno do município de Populina que apresentou, no exercício de 2023, uma Receita Corrente Líquida de apenas R$ 30.480.979,70[6],

Já no que tange ao apontamento acerca da falta de recolhimento das contribuições do Pasep, a defesa afirma que os valores devidos vêm sendo pagos mensalmente, contudo, deixou de apresentar extrato ou comprovantes contrariamente ao declarado.

[5] Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

[6] Dado extraído das contas municipais do exercício de 2023 – TC-007180.989.23 – evento 43.111, fl. 2

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-ZKLR-I4GC-6DZ9-3Q39

Quanto ao tema, apesar de algumas decisões desta Corte aceitarem o não recolhimento do PASEP pelo RPPS, mantenho minhas posições lançadas em TC-004422.989.20, TC-002616.989.23.

A despeito da falta de entendimento pacífico a respeito do assunto, considero que o posicionamento da Receita Federal, órgão responsável pela arrecadação deste tributo/encargo, por meio de Consulta Cosit nº 278 de 1º de junho de 2017 cujo entendimento transcrevo abaixo:

> [...]
>
> A contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, bem como a contribuição patronal, devem compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais devida pelos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). Suas demais receitas devem ser inseridas ou não na base de cálculo da exação de acordo com o inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998 e o disposto nessa Solução de Consulta.

No mesmo diapasão, trago também o entendimento exarado na Solução de consulta Cosit nº 99070 de 13 de junho de 2017 conforme abaixo:

> Ementa: Integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais, as seguintes receitas correntes auferidas por Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), ainda que intra-orçamentárias: a) decorrentes da contribuição dos segurados ativos, inativos e pensionistas; b) de rendimentos de aplicações financeiras; c) da contribuição patronal para o RPPS; e d) da contribuição patronal em regime de débitos e parcelamentos - RPPS.

Cumpre destacar que a falta de recolhimento de encargos sociais é motivo suficiente para a reprovação das contas conforme jurisprudência consolidada nesta Corte de Contas. Desta forma, **recomendo** o recolhimento do PASEP nos termos expressos pela Receita Federal.

Quanto ao apontamento acerca da adoção de equacionamento do déficit atuarial por meio de alíquota suplementar em dissonância ao demonstrado em Estudo e Viabilidade, afasto a irregularidade face à edição da Lei Municipal nº 1867/2023 que estabeleceu ser facultado ao Município a escolher entre o Custeio Suplementar ou Aporte.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-ZKLR-I4GC-6DZ9-3Q39

Acerca da qualificação dos membros do Conselho Fiscal e Conselho de Administração, noto que transcorreu o exercício e nenhum possuía a Certificação preconizada em Art. 8º-B da Lei Federal 9717 de 1998 c.c. Art. 76 da Resolução 1467/2022. Todavia a Resolução MPS 1499/2024 alterou a data de sua exigibilidade para 31 de dezembro de 2025, motivo pelo qual relevo a ocorrência.

Persistiu, contudo, a incorreção quanto ao desatendimento ao Art. 16 da Lei de Criação do Instituto (Lei 1.232/2009)[7], no que tange à indicação dos membros do Conselho Fiscal, motivando a aplicação de **recomendação** para o cumprimento do disposto em referida lei.

Reincidiram também os desacertos em Portal de Transparência, razão pela qual aplico **recomendação** para seu aperfeiçoamento e atualização de informações.

Por fim, as justificativas apresentadas pela defesa foram suficientes para afastar os demais apontamentos em relatório de fiscalização.

Posto isso, **JULGO IRREGULARES** as contas do **Instituto de Previdência Municipal de Populina - Iprempo**, relativas ao exercício de 2023, nos termos do disposto do artigo 33, inciso III, alínea “b” (infração à norma legal ou regulamentar) da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal.

Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e/ou julgamento por este Tribunal de Contas.

[7] Artigo 16:- O Conselho Fiscal, órgão do fiscalização. consultivo o de controle interno do administração e gerência do IPREMPO, compor-se-á de O5 membros titulares o seus respectivos suplentes. § 1“:- Cl Presidente e o Secretario do Conselho Fiscal será eleito pelos seus membros titulares durante a primeira reunião ordinária; § 2“:-Os representantes do Poder Executivo serão de livre escolha do Prefeito do Município de Populina § 3“‘:- Os demais membros serão indicados da seguinte forma I-um representante dos servidores ativos, II – um representante dos servidores inativos; III um representante do Legislativo

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-ZKLR-I4GC-6DZ9-3Q39

À margem, compete à origem **cumprir** as **recomendações e determinações** constantes do corpo desta decisão, sob pena de julgamentos desfavoráveis das contas vindouras e de sujeição do responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

 a. Aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;

 b. Oficiar à Câmara e à Prefeitura Municipal, nos moldes dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

2. Após, ao arquivo.

GABVAP., em 21 de maio de 2025

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto- Auditor
(Assinado digitalmente)

vpp

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-ZKLR-I4GC-6DZ9-3Q39